



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de...05...de...julho...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...103-08.485

Recurso nº - 92.572 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA.

Recorrida: - DRF em VARGINHA - MG

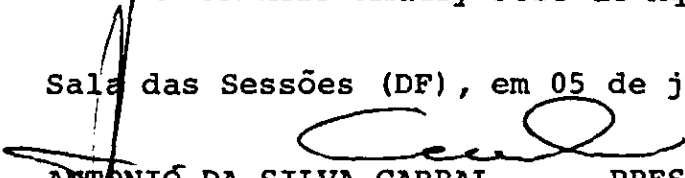
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS
NÃO COMPROVADOS.

Os suprimentos feitos pelos sócios para aumento do capital social devem ser comprovados não só quanto à origem como quanto à efetiva entrega dos recursos à empresa, não bastando a simples invocação da capacidade financeira dos sócios evidenciada em suas declarações de rendimentos, nem o fato de os suprimentos se acharem escriturados no livro Diário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Amaury José de Aquino Carvalho.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE
E RELATOR


VISTO EM LUÍZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 07 JUL 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/

R E L A T Ó R I O

SANTA TEREZINHA TURISMO LTDA., empresa sediada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 23.646.136/0001-79, não se conformando com a decisão de fls.71/74, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Em ação fiscal procedida no local da empresa, verificou a fiscalização existência de omissão de receitas, caracteriza da pelos recursos de caixa fornecidos pelos sócios, com integralização de capital em moeda corrente, sem que a origem e a efetiva entrega do numerário fossem comprovadas, a saber:

- em 30/06/83.....Cr\$ 9.000.000
- em 31/12/84.....Cr\$ 5.000.000
- em 31/07/85.....Cr\$ 25.100.000

Na impugnação alegou a autuada que as declarações de rendimentos dos sócios foram retificadas, devido ao volume de imperfeições cometidas pelo contador que as preencheu, tais como:

- foram elaboradas no impresso simplificado, .. quando deveriam ter sido no modelo completo;

- não se achavam aí inseridas as quantias relativas a rendimentos não tributáveis;

- na declaração de rendimentos do sócio Luiz Sólita, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, não foram apontadas as importâncias dos seus proventos de aposentadoria como rendimentos não tributáveis;

- não foram mencionados no item 21 - outros, entre os rendimentos não tributáveis, os rendimentos referentes a incorpora



ACÓRDÃO Nº 103-08,485

ção de reservas e lucros ao capital da impugnante, com os reflexos na pessoa do sócio;

- em consequência disso, as declarações de bens foram feitas de maneira incorreta;

- na declaração do sócio José Luiz Sólita, ao lado de outras imperfeições, não haveria de constar entre as "Dívidas e Ônus Reais" importância relativa a débito pela compra de um apartamento, vez que a aquisição foi feita em condomínio e o apartamento está em construção, o que faria com que se lançassem somente as importâncias pagas durante o ano;

- que, para tanto, junta as retificações das declarações dos três sócios a fim de que o julgador declare nulo o lançamento.

As fls.69/70 foi inserida a informação fiscal opinando pela manutenção do auto.

O Delegado da Receita Federal não acolheu a impugnação, entendendo que a empresa, com a simples juntada das declarações de rendimentos dos sócios não poderia comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário em questão, que, segundo a contabilidade, foi feita em moeda corrente. "A origem e entrega do numerário, são aspectos cumulativos e indissociáveis, devendo haver coincidência de datas e valores e cabendo à autuada comprovar de forma clara, que o numerário entregue em seu Caixa, provém de fonte externa, portanto estranho às atividades que explora. As declarações de rendimentos dos sócios, mesmo depois de retificadas, após a lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica, apenas comprovaram a capacidade financeira dos mesmos, não sendo suficientes para ilidir o feito. Além do mais, como se verifica do auto de infração lavrado com base nos elementos do livro Diário, o aumento de capital foi realizado em moeda corrente e não mediante utilização de lucros ou reservas, conforme foi alegado na impugnação.

No recurso voluntário sustentou a empresa que o impos

ACÓRDÃO Nº 103-08.485

to e a multa exigidos, acrescidos de juros e correção monetária, não foram cuidadosamente examinados pelas autoridades julgadoras, que, de resto, aplicaram o art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o qual se reporta a omissão de receitas, que jamais existiu. E pergunta: onde está a omissão de receitas no fato de os sócios terem fornecido numerário para aumento de capital?

Criticou a repartição lançadora por não ter atentado para as declarações dos sócios devidamente retificadas, pois estas comprovariam não só a origem como também a efetiva entrega do numerário. Teceu longas considerações acerca da suposição da fiscalização no sentido de que a suposta omissão de receitas teria aumentado o patrimônio dos sócios. A seguir, especificou as quantias fornecidas pelos sócios e juntou documentos para comprovar esse fato.

No seu entender, a origem está comprovada pelos demonstrativos dos suprimentos feitos pelos sócios e, além do mais, por não ter havido modificações no valor das rendas nas declarações retificadoras. Quanto à entrega do numerário, este se efetuou em função legal da origem e foi, no seu dizer, "na boca do caixa", conforme lançamentos no Diário. Afinal a origem e a efetiva entrega são elementos indissociáveis e provada a origem está automaticamente comprovada e entrega.

Criticou, ainda, a fiscalização, por não ter envidado esforços para verificar melhor a situação da empresa, e lembrou que a autuação foi iniciada em 02/07/87 e terminada acodadamente no dia 30/12/87, nem percebendo o fiscal que, não tendo havido passivo fictício, não poderia haver omissão de receitas. Isto sem falar no fato de que há 28 anos o fisco só se preocupa com a origem dos recursos, não se importando com a efetiva entrega.

Por fim, lembrou que se tributação houvesse, a alíquota aplicável deveria ser a de 6%, e não a de 35%, por ser empresa de transporte de passageiros.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 21/03/88 (AR de fls. 76), enquanto a protocolização deste ocorreu em 19/04/88 (doc. de fls.77).

A empresa, conforme se viu pelo relatório, sofreu autuação por ter, em três exercícios, aumentado o capital mediante entrega de moeda corrente, sem provar a origem e a efetividade dessa entrega, de tal sorte que os aumentos representaram, na realidade, tipificações de omissão de receitas.

Na impugnação a empresa simplesmente juntou cópias de retificações de declarações dos sócios, alegando preenchimento inexato dos formulários. Faltou, no entanto, fazer ilação entre a juntada desses documentos e os suprimentos feitos pelos respectivos sócios. Como foi ressaltado pela autoridade julgadora singular, não se procurou mostrar como a retificação das declarações das pessoas físicas envolvidas pudesse comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário empregado para aumento de capital.

Com razão o julgador monocrático, ao dizer que a simples menção nas declarações dos aumentos de capital realizados, produzindo aumento nas quotas de cada sócio, não basta para ilidir a presunção de os aumentos de capital terem sido feitos com receitas omitidas.

Se a impugnante pretendeu demonstrar, mediante as declarações corrigidas, a capacidade financeira dos sócios não logrou êxito, pois esta Câmara tem entendido que a simples demonstração da capacidade financeira do sócio não explica a origem dos reursos, nem a efetiva entrega destes, pois bem pode acontecer que essa capacidade financeira esteja baseada em receitas desviadas da pessoa jurídica.

Na fase do recurso a interessada juntou cópias dos



ACÓRDÃO Nº 103-08.485

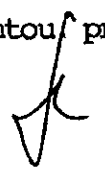
documentos contábeis nos quais ficou registrada a passagem do número para aumento de capital. Registro contábil nada prova, em si, se não for sustentado por documentos hábeis e idôneos. Faltou justamente a prova de os sócios terem obtido recursos fora da empresa. De resto, o simples assentamento contábil não fundamenta o fato de os recursos realmente terem sido entregues à empresa.

Quanto às outras alegações constantes do recurso, não há como acolhê-las. No tocante à invocação do art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83, será esta matéria objeto de processo em apartado. Quanto à especificação das quantias fornecidas pelos sócios, não basta mencionar o que constou da contabilidade atribuído a cada sócio, pois este é o expediente geralmente utilizado nos aumentos de capital realizados com receitas desviadas, em que se atribui a cada sócio uma quantia adrede pactuada entre os interessados.

As retificações das declarações de rendimentos dos sócios, ao invés de servirem de prova a favor da empresa, afastam-na do direito, pois essas retificações foram realizadas após a autuação fiscal e, além do mais, para incluírem rendimentos antes não declarados, embora a autuada alegue que se trata de rendimentos não tributáveis. Tudo isto está a demonstrar que declarações da recorrente e dos sócios não merecem ser acolhidas como provas, pouco importando carrear a culpa para o contador, pois sendo este escolhido pela empresa, houve, pelo menos, culpa in eligendo, mas não descarta a responsabilidade fiscal.

A alegação de não ter sido confirmada a existência de passivo fictício não invalida a presente autuação, pois são assuntos diversos e a fiscalização não mencionou a existência desta espécie de passivo.

Quanto à pretensão de tributação à alíquota de 6%, tem-se a dizer que faltou prequestionamento da matéria, pois só no recurso é que foi levantada. A recorrente curiosamente se diz empresa dedicada a transporte coletivo de passageiros, mas em todos os documentos juntados aos autos como os de fls.02 e seguintes, é qualificada como "Agência de Turismo". Na fase recursal, juntou pro



ACÓRDÃO Nº 103-08.485

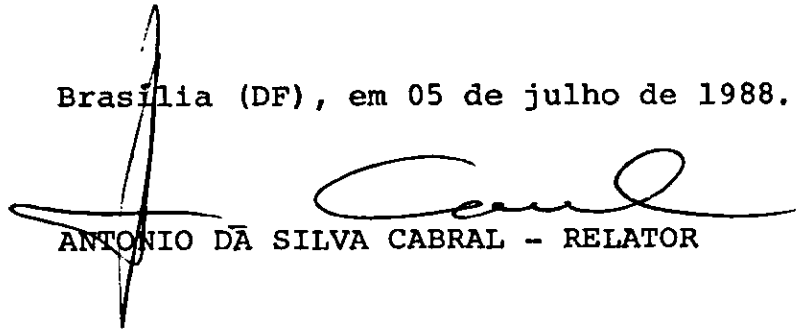
va de ter recebido "permissão", em caráter temporário, para efetuar transporte de passageiros, mas isto não a situa como empresa que se destina a transporte coletivo de passageiros, pois tal sói acontecer com todas as empresa de turismo. De qualquer forma, a questão não merece que se devolvam os autos para apreciação pela autoridade lançadora, vez que já existe pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, na hipótese de omissão de receitas levada a efeito por empresas dedicadas ao transporte coletivo de passageiros, a tributação da receita omitida se efetuara pela alíquota normal. Diz a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.625, de 13/12/85:

"ALÍQUOTA REDUZIDA - Transporte rodoviário coletivo de passageiros - A alíquota reduzida de 6% aplica-se sobre o lucro da exploração da pessoa jurídica, que tem por base o lucro líquido do exercício (lucro contábil), desde que esta comprove o cumprimento das condições de que o lucro seja oriundo da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros com tarifa fixada pelo poder público concedente.

A omissão de receita, representada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, não goza de tributação pela alíquota reduzida porque não cumpridas as condições de ter integrado o lucro da exploração e de ter sido comprovado que se originou da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros com tarifa fixada pelo poder público concedente."

Em face de todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1988.



ANTONIO DÃ SILVA CABRAL - RELATOR